



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, AO PROJETO DE LEI Nº. 07/2026, QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Legislativo, o Projeto de Lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia no Município de João Lisboa, e dá outras providências.

É a síntese do necessário.

Em atendimento às competências desta comissão, com fundamento no Regimento Interno, passamos a nos manifestar sobre a tramitação da presente proposta legislativa.

Não existe vício de iniciativa. Além disso, a Proposição foi redigida com clareza e objetividade, atendidos os preceitos de uma adequada técnica legislativa.

No aspecto formal, nota-se que o PL em questão, de modo geral, não trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura.

No aspecto material, a proposta materializa ações concretas no âmbito da saúde pública, dispondo sobre políticas públicas gerais à população com fibromialgia, trazendo diretrizes e direitos que já estão consolidados em outras normativas de âmbito nacional, estadual e municipal.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

Nesse diapasão, a interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos

Assim, sob a ótica do artigo 30, I, da CF/88, os Municípios têm autonomia para regular o tema de interesse local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme se verifica em diversos precedentes: E STF: AI 622.405 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 22-5-2007, 2ª T, DJ de 15-6-2007; AI 729.307 ED, rel. min. Cármen Lúcia, j. 27-10-2009, 1ª T, DJE de 4-12-2009; e, ADI 3.731 MC, rel. min. Cezar Peluso, j. 29-8-2007, P, DJ de 11-10-2007.

Neste caminho, sob o prisma do interesse local, opina-se pela sua presença.

Não se verifica óbice à aprovação desse Projeto de Lei, ora em exame, considerando a inexistência de vício de competência e de iniciativa, assim como a adequação da matéria.

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não padece a proposta legislativa de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica.

Deste modo, a Comissão **opina** pela legalidade e pela tramitação do Projeto de Lei n.º 07/2026, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Estado do Maranhão

Câmara Municipal de João Lisboa

A Comissão acima, presentes todos os seus membros, emite parecer FAVORÁVEL à proposta/matéria.

SALA DAS SESSÕES, 10 de abril de 2026.

Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final, Indústria e Comércio:

Jackson Sousa Rocha

Relator

Eva Magna Menezes Rodrigues Silva

Presidente

José Alves da Silva

Membro

APROVADO
EM 28/04/2026

PRESIDENTE